

**APROVEITA O ENSEJO PARA EXTERNAR CÓPIAS DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AOS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE EVENTUAIS E FLAGRANTES ATOS CONTROVERSOS À LEGISLAÇÃO PERTINENTE E ÀS NORMAS EDITALÍCIAS.**

A Sra  
Aracelly Soares Pereira de Oliveira  
Pregoeira  
Prefeitura Municipal de Arapiraca-AL

A empresa CORE AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ nº 18.130.068/0001-50, localizada na Rua T, S/N, Quadra 19, Lote Canto do Mainá, Cidade Universitária vem, muito respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio do ser bastante representante legal SR. Moisés Ednaldo Guimarães Cavalcante, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 031/2021 QUE TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS.**

Em face do edital supramencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no ITEM 5. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, em que consta que:

*5.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: [pregao.arapiraca.al@gmail.com](mailto:pregao.arapiraca.al@gmail.com), em horário comercial.*

Considerando que o processo licitatório em questão ocorrerá no dia 31/08/2021, verifica-se que esse pedido de impugnação é tempestivo.

#### **1- DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA COMO “PREGÃO” PARA A**

### **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA, OBJETO DO CERTAME:**

De início, cumpre ressaltar que a Coordenação Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL fez publicar o edital Pregão Eletrônico de nº 031/2021 objetivando à contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Arapiraca, atendendo as especificações e demais elementos técnicos, tendo como base a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2.693/2021 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, os quais **expressamente estabelece sobre a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços comuns incluindo os serviços comuns de engenharia.**

Assim, a prefeitura está realizando procedimento de pregão para prestação de serviços os quais não se pode utilizar desta modalidade de licitação.

Com efeito, é exatamente esse o entendimento do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, órgão federal responsável pela organização, regulamentação e fiscalização das atividades e serviços caracterizados como de engenharia, conforme Decisão Plenária nº 0074/2007:

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 28 de fevereiro a 2 de março de 2007, apreciando a Decisão do Conselho Diretor nº CD-028/2007, que aprova a proposta de posicionamento do Confea quanto à contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia pelo setor público por meio da modalidade de licitação denominada pregão, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a Nota Técnica*

*Informativa, anexa, contrária à contratação pelo setor público de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por pregão como modalidade de licitação. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO.(...)1  
(Grifo Nosso)*

Pois é notório conhecimento que o Pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se, nos termos de referido diploma legal, à contratação de serviços comuns:

*Art. 1º Para aquisição de bens e **SERVIÇOS COMUNS**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (Grifo Nosso)*

## **2- DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SUA REGULAMENTAÇÃO:**

O objeto da licitação em questão, por si só já faz referência a serviços de engenharia quando aduz *Ipsis litteris* que se trata de uma “**contratação de empresa especializada nos serviços públicos** [...], **atendendo as especificações e demais elementos técnicos**, afastando qualquer interpretação de serviços comuns.

A grosso modo, os serviços de engenharia são “serviços especializados que demandam” a aplicação de conhecimento científico, econômico, social e prático, com o objetivo de criar, desenhar, construir, manter e melhorar estruturas, máquinas, aparelhos, sistemas, materiais e processos. São, portanto, caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Pela sua natureza, os serviços de engenharia são regulamentados, e podem ser executados por profissionais designados pela Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e ainda as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. A Lei estabelece privilégios ao graduado de engenharia, cabendo tão-somente a ele o exercício da profissão, em contrapartida são exigidos alguns requisitos básicos para a sua prática, através de uma regulamentação profissional. Nesse contexto, há dispositivos legais que devem, antes, ser atendidos para a habilitação legal. A lei também estabelece que:

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Conclui-se, desse modo, que serviços de engenharia são específicos, executados sob a forma especial, regulamentados, e executáveis apenas por profissionais devidamente habilitados.

## 2.1. DA DIFERENÇA ENTRE SERVIÇOS COMUNS E ESPECIAIS

Serviços comuns são aqueles corriqueiros, de fácil comparação e que podem ser contratados sem avaliação minuciosa. A Lei Federal n Lei 10.520/02, defini-os como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” Essa definição é aplicada, por exemplo, ao material escolar, medicamentos, carros, confecção de chaves, pintura de parede, etc. Bens e serviços especiais, por sua vez, são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.

Por definição, verifica-se que serviços comuns são distintos dos especiais. Sobre esse tema, cita-se as ações recentes do CONFEA, através da sua Resolução nº 1.116/19, que estabeleceu que obras e serviços de engenharia são classificados como “serviços técnicos especializados”. A mesma lei define que:

*Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.*

*§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.*

*§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.*

Não há o que se discutir significado do vocábulo “comum”, que tem o condão de

delimitar o âmbito de aplicação do Pregão. A palavra “comum”, na acepção do Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, significa aquilo que é vulgar, trivial, ordinário; o que se tem por habitual, normal, usual.

Segundo Marçal Justen Filho "o bem ou serviço é comum quando a Administração Pública não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado". Aduz ainda o doutrinador: "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns"

Importante ressaltar que os serviços que são o escopo deste certame não são comuns, vez que as atividades relacionadas ao setor de resíduos sólidos podem ter graves impactos ambientais, desta forma estas atividades precisam ter a prestação de serviços especializada e individualizada, e que a não prestação do serviço de forma especializada pode causar impactos ambientais e até ameaça a saúde pública.

Além disso, cabe ressaltar que é entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União de que se a qualidade do objeto a ser contratado suscitar dúvidas (comum ou não), a administração contratante não deve utilizar o pregão. Tal posição pode ser claramente observada no Acórdão 296/2007, a seguir:

**EMENTA:**

**REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PELA ENTIDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INFRINGINDO O ART. 5º DO DECRETO 3.555/2000. LICITAÇÃO ANULADA PELA PRÓPRIA ENTIDADE. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO À ELETROACRE.**

...

Ao apreciar a questão, naquela oportunidade, deixei assente que, para precisar o conceito de serviço comum colimado pela

Lei n.º 10.520/02, dever-se-ia analisar a estrutura e finalidade do pregão vis-à-vis aos preceitos da licitação na forma definida pela Lei nº 8.666/93. Reforcei também o entendimento de que **em situações que fossem necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o**

**pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.**

Em suma, conforme já me manifestei em outras ocasiões, minha preocupação reside no fato de que no pregão são mitigados os requisitos de participação, vez que a aferição da qualificação do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, freqüentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. Nesse contexto, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns.  
(...)

A despeito de manifestar-me de acordo com entendimento esposado nas mencionadas decisões, observo que, na prática, **é fato notório que os serviços de engenharia, mormente quando desenvolvidos por engenheiros, pressupõe certa complexidade, motivo pelo qual são fiscalizados e disciplinados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e, ainda, necessitam de registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA's).**

Dessa forma, reputo necessária a máxima cautela do administrador público, ao incluir tais serviços em objeto de licitação na modalidade pregão, de forma a promover maior segurança na execução contratual, conforme já discorri no início deste Voto. (...)" (grifos nossos)

Pode-se dizer que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e além disto, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA, o que não é o caso do objeto em questão que se trata de serviços de engenharia que exigem registros juntos ao CREA.

Neste mesmo contexto, podemos observar que o próprio edital em "entrelinhas" considera o presente instrumento como contratação de serviços especiais de engenharia, visto que contempla no termo de referência (anexo I) todo o escopo detalhado em aspectos ambientais, comprovado em seus itens 4 e 5, ainda mais quando **obriga** a contratada a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART/CREA, conforme item 18.7 abaixo transcrito.

*18.7. Obriga-se a Contratada a providenciar, por*

*sua conta e responsabilidade, até 30 (trinta) dias consecutivos após a assinatura do instrumento contratual, anotação da responsabilidade técnica – ART/CREA.*

Neste cenário, o Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) aprovou, a Decisão PL-2467/2012, por meio da qual definiu que:

...os serviços de engenharia que exijam habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de participação de um engenheiro e emissão da devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA, não podem ser classificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por pregão, ou seja, os serviços de engenharia que demandam a execução ou supervisão por profissional legalmente habilitado, não podem ser enquadrados no gênero "comum" porque são de natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva...

Desta forma, resta claro que serviços como o do edital em questão restam excluído da caracterização de serviço comuns, e por consequência, da possibilidade de contratação por Pregão.

Pois, as atividades de limpeza pública, revestem-se de particularidades e reúnem características específicas que impossibilitam a sua classificação como serviços comuns, vejamos:

1. a execução dos serviços de limpeza urbana deve seguir plano de trabalho a ser desenvolvido pelo prestador do serviço (contratado) e aprovado pela administração pública (contratante), após constatação do atendimento dos requisitos técnicos;
2. a execução dos serviços de limpeza urbana é dinâmica e deve estar preparada para as variações inerentes às mutações sociais e demandas pontuais (eventos, desastres, desenvolvimento ou recessão econômica, consciência e engajamento da população etc), o que retira qualquer viés ordinário e diferencia tais serviços do entendimento do que são serviços comuns;
3. a atividade de limpeza pública não se encontra padronizada, nem existem dados objetivos que permitam a sua uniformização, ou seja, as características do serviço de limpeza urbana conduzem à inviabilidade de padronização das soluções a serem adotadas, o que afeta especificamente aos parâmetros de adequação das

prestação, o que reafirma a não classificação dos serviços de limpeza pública como comuns.

4. os serviços de limpeza urbana possuem elevada componente técnica (exigem responsáveis técnicos atestação) e são incontestavelmente compreendidos dentre as atividades enumeradas como “serviço de engenharia”, para os quais as especificações e responsabilização técnicas se fazem indispensáveis, conceito que os distancia dos serviços comuns;

5. os impactos decorrentes da prestação dos serviços de limpeza urbana são transversais a diversas outras áreas, tais como, meio ambiente, salubridade urbana, controle de vetores e saúde pública, dentre outros. Essa transversalidade deve ser objeto de planejamento complexo e execução integrada, sob pena de comprometer todas as demais áreas interrelacionadas, o que por sua vez, também retira o caráter “comum” dos serviços de limpeza urbana.

Não havendo, assim, como classificar serviços de limpeza urbana na condição de serviços comuns, resta inviabilizada a sua contratação por meio do procedimento licitatório do Pregão, que serve-se tão somente para referida classe de serviços. Por outro lado, não havendo autorização legal, é vedado à Administração Pública adotar referida modalidade, tendo em vista o quanto dispõe o princípio da legalidade aplicável aos atos administrativos.

Além dos aspectos técnicos que distanciam os serviços de limpeza urbana dos serviços comuns, há também os aspectos econômicos, uma vez que a contratação por meio da modalidade incorreta certamente acarretará prejuízos para a Administração Pública, pois inviabilizará a apresentação da melhor proposta, já que prestadores qualificados não atenderão ao chamamento por conta da insegurança jurídica que ronda o processo ou, levará a uma contratação deficiente e, certamente a uma execução ineficiente, contrariando os princípios que fundamentam a atividade.

Desta forma, resta clara a incompatibilidade com o objeto a ser licitado com a modalidade de licitação Pregão, devendo ser desta forma anulado o presente certame e após seja publicado na modalidade de licitação apropriada.

## **2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA COMO ENGENHARIA**

**DE**

No dia 2 de agosto de 2010, a Lei Federal nº 12.305 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluída os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

O gerenciamento de resíduos sólidos, conforme definição da própria Lei, é o

conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei. Observa-se que a Lei estabelece ações que estão diretamente relacionadas com a área de competência dos profissionais do Sistema CONFEA.

### **3. DOS EQUÍVOCOS DO EDITAL**

Conforme o edital publicado, os serviços compõem um rol de serviços especiais de limpeza urbana e, portanto, devem ser tratados como tal. No entanto, verifica-se que os mesmos foram tratados como serviços comuns, tanto pela modalidade adotada quanto pela ausência do plano de trabalho, visando a garantia da execução da contratada terceirizada.

A peça editalícia também afrontam as Leis Federais nºs 8.666/93 – Lei das Licitações, 10.520/02 – Lei dos Pregões, 5.194/66 – Regulamentação da profissão de engenheiro, 12.305/12 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resoluções CONFEA nos 425,18 - Anotações de Responsabilidade Técnica, 1.025/09 – Obrigação de Anotação de Responsabilidade Técnica, 1.116/19 – Institui a obrigatoriedade de modalidade concorrência para serviços de engenharia.

Soma-se as transcrições citadas os desrespeitos nítido ao princípio constitucional da "liberdade de trabalho" ou a "liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", direito declarado no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, e pode ser definida como a liberdade do ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No escopo dos dispositivos acima, tem-se a informar que, na análise do objeto do edital, o exercício da profissão de Engenharia é patente, sendo que, a inexistência de profissionais legalmente habilitados - conforme os normativos apresentados - tanto para os profissionais quanto para as empresas habilitadas, ensejará sanções administrativas, além de macular o contrato firmado por desobediência à Lei, em virtude de se corroborar para a ocorrência do exercício ilegal da profissão.

### **4. DO PLANO DE TRABALHO**

O Plano de Trabalho é um fator de extrema relevância não somente para garantir o cumprimento do objeto a ser contratado, como também, para que possa assegurar o comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, servindo ainda à Contratante como ferramenta de fiscalização dos Serviços assumidos pela Contratada.

Neste sentido trazemos ao presente, diversas publicações no DOM de Maceió, as penalidades da empresa VIA AMBIENTAL por descumprir o plano de trabalho, e/ ou modificando os itinerários sem qualquer autorização do Município. ( DOC ANEXO).

#### **5. DA COMPROVAÇÃO DA ATESTAÇÃO TÉCNICA:**

A comprovação de capacidade técnica possibilita ao Órgão contratante a averiguação da expertise operacional da empresa concorrente no que diz respeito à prévia realização de serviços de complexidade semelhante àquele ora licitado.

Esta comprovação possibilita à administração a segurança de que o serviço a ser contratado será realizado pela empresa vencedora.

Para tanto, o edital deve demonstrar, com clareza, qual ou quais são as parcelas de maior relevância para a contratação que deverá ter sua execução comprovada mediante apresentação de atestação técnica, a fim de possibilitar a correta interpretação de todas as concorrentes, contribuindo para a lisura do processo.

Neste sentido, pode-se afirmar que o instrumento convocatório demonstrou-se dúbio no que se refere a comprovação da prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos inertes, mais especificamente alínea “b” dos itens 17.1.3.2 e 17.1.3.5, não especificando se o mesmo refere-se à Coleta Manual ou Mecanizada, serviços que demonstram complexidades distintas, sendo necessário o emprego de mão de obra e equipamentos diferentes.

É possível identificar no Termo de referência (Anexo I), a existência dos serviços “Coleta Mecanizada e transporte de resíduos sólidos inertes” (Item 6.2) e “Coleta Manual e transporte de resíduos sólidos inertes” (Item 6.3), dificultando interpretação aos licitantes vez que o edital não especifica qual dos dois itens devem ser comprovado a sua execução de modo que não seja prejudicado por eventual inabilitação por critérios indefinidos.

#### **6. DA PARTICIPAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI:**

O edital, em diversas oportunidades, menciona a possibilidade da participação do Microempendedor Individual (MEI) na disputa, como podemos observar nos itens:

17.1.1.2, que descreve a documentação necessária para habilitação jurídica;

17.1.4.7 que desobriga a apresentação de balanço patrimonial por parte deste empresário;

17.3 que dispensa de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual;

Pois bem, incontáveis são as razões pelas quais se torna NITIDAMENTE impossível à prestação do serviço licitado pelo Microemprededor Individual, e isto pode ser comprovado em uma simples análise das condições para que a empresa possa ser enquadrada como MEI.

Algumas delas são:

a) Faturamento anual não superior a R\$ 130.000,00;

b) É permitida a contratação de apenas um funcionário, além do próprio empreendedor;

c) As atividades de limpeza urbana não se encontram dentro das ocupações permitidas;

Diante disto, é correto afirmar que é humana e financeiramente impraticável a realização do serviço licitado pelo Microemprededor, não devendo o edital permitir sua presença na disputa.

Ainda que tal contratação não seja plausível, o fato da administração possibilitar sua participação e ofertar benefícios diferenciados que poderá comprometer o andamento do processo, tendo em vista que empresas aventureiras, poderão participar do referido Pregão com o único intuito tumultuar a licitação.

## **7. DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA – ITEM 18.2 (VEÍCULOS DA FISCALIZAÇÃO)**

O item 18 do Termo de Referência descreve quais as obrigações da licitante consagrada vencedora no certame, sendo uma delas o que segue:

“18.2. A CONTRATADA, deverá disponibilizar 3 (três) veículos de pequeno porte a disposição da fiscalização.”

Para a correta composição do preço a ser ofertado pela licitante, deverão ser considerados todos os custos necessários à execução do serviço.

Ocorre que os três veículos mencionados como obrigação da contratada não foram citados como condição mínima para realização do serviço e, conseqüentemente, os mesmos não se encontram discriminados no anexo de composição de custos disponibilizado como base pela administração, induzindo a licitante à oferta de uma proposta de preço equivocada, bem como insuficiente para cobertura de todas as reais despesas.

## **8. DO PEDIDO**

Por todo exposto, a empresa CORE AMBIENTAL, por meio de seu representante legal, pugna no sentido de que:

- I. Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestiva, devendo ser considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito de REVOGAÇÃO, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;
- II. Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, uma vez que destoa da legislação de regência da matéria e poderá conduzir a uma contratação que não será a mais vantajosa ao interesse público primário, que, como se sabe, não se resume ao aspecto econômico-financeiro;
- III. Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Arapiraca-AL, 23 de agosto de 2021



---

CORE AMBIENTAL LTDA  
**Moisés Ednaldo Guimarães Cavalcante**  
Sócio Diretor

## ANEXOS

- PUBLICAÇÃO NO DOE DE MACEIÓ -  
EMPRESA VIA AMBIENTAL – NÃO  
ATENDIMENTO AO PLANO DE  
TRABALHO
  
- PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONSTA DO ESTADO DA  
BAHIA

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a progressão por mérito, referente aos Biênios 2015-2017 e 2017-2019, da servidora pública municipal ativa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, VIVIANE BASTO CALLADO LIMA LARANJEIRAS**, matrícula nº. 19829-3, referente ao **Processo nº. 1100.058163/2021**; por determinação judicial constante nos autos do **Processo nº. 0703056-34.2021.8.02.0001**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**  
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**F95A84C8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**  
**PORTARIA Nº. 0191 MACEIÓ/AL, 18 DE AGOSTO DE 2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2015-2017, 2017/2019 e 2019/2021, da servidora pública municipal ativa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, RAQUEL MELO DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 21141-9, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 02100.026358/2021**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**  
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**7263F915

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**  
**PORTARIA Nº. 0192 MACEIÓ/AL, 18 DE AGOSTO DE 2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Homologar a progressão por mérito, referente ao Biênio 2018/2020, do servidor público municipal ativo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS, JOSÉ WILSON DA SILVA**, matrícula nº. 3118-6, referente ao **Processo nº. 03000.005264/2021**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**  
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**BE0AF5E8

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº. 06900.051102/2021**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051102/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea "e"; Cláusula IV, §2º, alínea "b"; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**815D0B55

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº. 06900.051168/2021**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051168/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea "e"; Cláusula IV, §2º, alínea "b"; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**40EE8600

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº. 06900.051199/2021**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051199/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea "e"; Cláusula IV, §2º, alínea "b"; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente da

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**EAF1A2B3

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº. 06900.051219/2021**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051219/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**63D16A3D

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.051238/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051238/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F3F063FB

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.051279/2021**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051279/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4D641A75

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.051337/2021**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051337/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D452C39C

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.051385/2021**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051385/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D8D37D61

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.051392/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051392/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5C583B59

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.051407/2021**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.051407/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea "e"; Cláusula IV, §2º, alínea "b"; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3DCAC31C

---

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06900.047370/2021.**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047370/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**ECA95C1A

---

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06900.047367/2021.**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047367/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2587E0E4

---

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06900.047364/2021.**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047364/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**342849F5

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06900.047359/2021.**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo administrativo nº. 06900.047359/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4589F3C6

---

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06900.047390/2021.**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047390/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**92D2DF40

---

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06900.047410/2021.**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047410/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E9256263

---

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06900.047403/2021.**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047403/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**AFA196CC

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.  
06900.047403/2021.**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047403/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador: AB7F12FF**

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.  
06900.047385/2021**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047385/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador: 0CC0EB8C**

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
NOTIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.  
06900.047357/2021**

Notifique-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047357/2021** que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de prazo.

Maceió/AL, 17 de Agosto de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador: 8A984D84**

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
PORTARIA Nº. 049 MACEIÓ/AL, 18 DE AGOSTO DE 2021.**

O **SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL/SUDES**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Projeto de Lei nº. 7.264/2019, de 04 de Abril de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º – DESIGNAR** o servidor público municipal, Sr. **GILBERTO SEIHITI ABE**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 854.393.558-04, CREA Nº. 020893045-0, **Engenheiro de Operação Mecânica e Segurança do Trabalho**, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, para desenvolver suas atividades de Fiscalizar os serviços da empresa **PLATAFORMA ENGENHARIA**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador: A4A7810C**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA  
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS  
PORTARIA Nº. 065/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 18 DE  
AGOSTO DE 2021.**

A **CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007 c/c o artigo 5º, inciso VI do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de Outubro de 2010, e em consonância com as apurações realizadas pela Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, referente ao Processo de Sindicância nº. 3500-011484/2020,

**RESOLVE:**

Concordar com a Comissão Processante, decidindo pelo **ARQUIVAMENTO** do pleito com fundamento no art. 80, §2º do Decreto nº. 7.190/2010 – Regimento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Municipal, solucionando assim a Portaria nº. 054/2020 - CG/SEMSCS, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió - DOEM. de 23 de Dezembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO**  
Corregedora

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador: EC24CF00**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
PORTARIA Nº. 0135 MACEIÓ/AL, 13 DE AGOSTO DE 2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º – TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº. 019, de 28 de Janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, no dia 05 de Fevereiro de 2021, que concedia à servidora pública municipal, Sra. **NATÁLIA SANTOS GRAÇA GALLINDO**, matrícula nº. 943041-5, a **Função Gratificada, símbolo FGSMS – 2**.

**Art. 2º)** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES**  
Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador: A38415CE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS  
PORTARIA Nº. 0136 MACEIÓ/AL, 13 DE AGOSTO DE 2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º – CONCEDER** a servidora pública municipal Sra. **MÔNICA ROCHA DE MELO SILVA**, ocupante do cargo de Farmacêutica, matrícula nº. 944526-9, a **Função Gratificada, símbolo FGSMS–2**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

facultando-lhes representação e sustentação oral, nos termos do art. 23 do Regimento Interno deste **CONSELHO**..

**1. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**  
**PROCESSO Nº. 2700.47295/2018**  
**ASSUNTO: DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN**

Maceió/AL, 10 de Junho de 2021

**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E5DC0120

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**  
**ACÓRDÃO Nº. 1741/2021.**

PROCESSO	01-0003414/2008
PROCESSOS RECURSO	2500/076689/2010
ASSUNTO	CANCELAMENTO DE TAXA
RECORRENTE	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
CONSELHEIRO RELATOR	EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA

**EMENTA:** CANCELAMENTO DE TAXA – COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Alegação de ausência de prestação de serviço para gerador de resíduo sólido especial. Contrato de prestação de serviços com empresa privada. Reforma da decisão. – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, analisados e discutidos os autos onde figura como recorrente o Contribuinte **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, e como recorrida a Secretaria Municipal de Economia.

**Acordam** os membros do Conselho Tributário Municipal por **CONHECEREM** o recurso voluntário ao qual se concede provimento por **unanimidade** de conformidade o voto do Relator que integra este acórdão. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO DEFERIDO.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Frederico Gondim Carneiro de Albuquerque pela Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, Maria José Cabral Tomaz pelo Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas, Manoel Baía Siqueira Neto pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas pela Secretaria Municipal de Economia os Conselheiros Eduardo Monteiro Vianna Henrique Silva, Alexandre de Albuquerque Lopes e Maria Luiza Maciel dos Santos e do representante da Procuradoria Geral do Município Dr. Thiago Queiroz Carneiro.

Sala das sessões do Conselho Tributário Municipal, em 09 de junho de 2021.

Maceió/AL, 10 de Junho de 2021

**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**

Presidente do Conselho Tributário Municipal

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A3A28D04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**  
**PORTARIA SEMEC / GS Nº. 077 MACEIÓ/AL, 10 DE JUNHO DE 2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em atendimento a Lei nº. 9.452 de 20 de Março de 1997, a qual determina que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, seja obrigatoriamente notificada da liberação de recursos federais para os respectivos municípios,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Notificar aos Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais com sede no Município de Maceió que foi creditado em favor do Município de Maceió, Agência nº. 3557-2 – Banco do Brasil S/A, o seguinte valor:

DATA DO CRÉDITO	VALOR (R\$)
10/06/2021	24.283.286,29

**CONTA Nº. 73158-7**  
**REPASSE: FPM**

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**  
Secretário Municipal de Economia/SEMEC

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**1FF757AF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**

**PORTARIA Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 10 DE JUNHO DE 2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando o disposto na Lei nº 6.336, de 07 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores públicos municipais: Sr. **DENIS DE BARROS SILVA**, matrícula nº. 954873-4, a Sra. **DIANA CASTELLAR RODRIGUES**, matrícula nº. 954872-6, o Sr. **GABRIEL LUCAS MENDONÇA RODAS**, matrícula nº 954466-6, o Sr. **HUGO OLIVEIRA DE ALMEIDA CARLOS**, matrícula nº. 955684-2 e Sr. **JOSÉ ALBERTO RÊGO RIFAS**, matrícula nº. 954349-0, para sem prejuízo de suas atribuições, fiscalizar a execução das obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, bem como autuar, quando do descumprimento do disposto na lei, nos termos do art. 7º e 8º, da Lei nº. 6.336/2014.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM**  
Secretário Municipal de Infraestrutura/SEMINFRA

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**7E816A9C

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 06900.028946/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.028946/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; e ao Projeto Básico, item 25.4, item III, para aplicar multa no percentual de 5% sobre o valor da medição da coleta domiciliar no dia do evento.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 09 de Junho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**DE540CBA

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.024440/2021.**

Intima-se a contratada VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.024440/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; e ao Projeto Básico, item 25.4, item III, para aplicar multa no percentual de 5% sobre o valor da medição da coleta domiciliar no dia do evento.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 09 de Junho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**9CBF6849

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.006976/2020.**

Intima-se a contratada VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.006976/2020**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais 9.2, alínea “b”, para aplicar a penalidade de advertência, nos termos do Contrato nº. 0387/2018.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos da cláusula 10.7 do mencionado contrato.

Maceió/AL, 09 de Junho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5F545EBC

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.010960/2021.**

Intima-se a contratada VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.010960/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; e ao Projeto Básico, item 25.4, item III, para aplicar multa no percentual de 0,5% sobre o valor da medição da coleta domiciliar no dia do evento.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 09 de Junho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FDEB2597

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.011334/2021.**

Intima-se a contratada VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.011334/2021** que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; e ao Projeto Básico, item 25.4, item III, para aplicar multa no percentual de 0,5% sobre o valor da medição da coleta domiciliar no dia do evento.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 09 de Junho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**AD528B12

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.024851/2021.**

Intima-se a contratada VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.024851/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; e ao Projeto Básico, item 25.4, item 3, para aplicar multa no percentual de 5% sobre o valor da medição da coleta domiciliar no dia do evento.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 09 de Junho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**EF93DD45

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
SÚMULA DO 1º(PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO DE Nº. 075/2020. - PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº. 06900.038585/2021.**

**DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, com intervenção da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.467.885/0001-94, e a empresa **KLEBER DA SILVA MARANHÃO JÚNIOR – ME**.

**DO OBJETO:** Pelo referido Termo Aditivo, ficam alteradas a dotação orçamentária eo prazo da vigência, em razão da Lei Orçamentária Anual nº. 6.994, 15 de Outubro de 2020.

**DA VINCULAÇÃO:** Este Termo Aditivo vincula-se ao **Processo Administrativo nº. 06900.038585/2021** e fundamentação jurídica no art.65 da Lei nº. 8.666/1993.

**MARCOS TADEU MAURÍCIO RAMALHO DE ALENCAR**  
MAT. Nº. 59048

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C69F4180

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**  
**PORTARIA Nº. 0153 MACEIÓ/AL, 29 DE JULHO DE 2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2015-2017 e 2017-2019, da servidora pública municipal ativa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, MARIA BENEDITA RIBEIRO**, matrícula nº. 18791-7, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 02100.014029/2021**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a Março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**  
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3E0A62AD

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**  
**PORTARIA Nº. 0154 MACEIÓ/AL, 29 DE JULHO DE 2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2016/2018 e 2018-2020, do servidor público municipal ativo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, GILSON BRANDÃO LIMA**, matrícula nº. 7851-4, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 02100.077871/2020**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**  
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**4BB06669

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº. 06900.047385/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047385/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea "e"; Cláusula IV, §2º, alínea "b"; Projeto Básico, item 25.4, subitem 1: Não execução da coleta de resíduos ou de contêineres/caixas estacionárias de qualquer circuito, sendo ofertado prazo contratual para manifestação.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**86892A35

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº. 06900.047403/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047403/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea "e"; Cláusula IV, §2º, alínea "b"; Projeto Básico, item 25.4, subitem 35: Apresentar veículo e/ou ferramenta e/ou pessoal em quantidade menor do que a prevista no Projeto Básico.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**B7D6C842

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº. 06900.047410/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047410/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea "e"; Cláusula IV, §2º, alínea "b"; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**  
Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**A7B20039

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº. 06900.047390/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047390/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea "e"; Cláusula IV, §2º, alínea "b"; Projeto Básico, item 25.4, subitem 1: Não execução da coleta de resíduos ou de contêineres/caixas estacionárias de qualquer circuito, sendo ofertado prazo contratual para manifestação.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**670FFFAE

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.047367/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047367/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**7C94BB66

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.047364/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047364/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D262C628

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.047359/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047359/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A4FE0532

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.047357/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047357/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**7A30BE39

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº. 06900.047370/2021.**

Intima-se a contratada **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, da decisão proferida no **Processo Administrativo nº. 06900.047370/2021**, que entendeu pelo descumprimento às cláusulas contratuais IV, §1º, alínea “e”; Cláusula IV, §2º, alínea “b”; Projeto Básico, item 25.4, subitem 17: Alteração do plano de trabalho, sem previa autorização da contratante, falta de comunicação à comunidade dos serviços e horários em que serão realizados ou de alteração dos mesmos.

Outrossim, caso queira, poderá apresentar recurso no prazo de 05(cinco) dias corridos a contar da ciência a autoridade superior, nos termos do §15º da cláusula XIV do contrato.

Maceió/AL, 28 de Julho de 2021.

**IVENS TENÓRIO PEIXOTO**

Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável/SUDES

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C764D471

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA  
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0104/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, INTIMA os requerentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**MANIFESTAÇÃO MPC Nº 752/2015**

**PROCESSO Nº 26931-15**

**TERMO DE OCORRÊNCIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MAGNO DE SOUZA FILHO**

**RELATOR CONSELHEIRO: PAOLO MARCONI**

**PROCURADORA DE CONTAS: ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**PARECER**

**I. Relatório**

Trata-se de termo de ocorrência lavrado pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo no qual se aponta como irregular o uso da modalidade Pregão para contratação de empresa especializada para a execução de “Serviços de Monitoramento Ambiental e Operacional, com apoio técnico em ações de educação ambiental e implantação da coleta seletiva, Coleta e Transporte dos resíduos sólidos urbanos” (fl. 01).

Conforme consignado na peça inicial (fls. 01/05), tal certame licitatório não preenche os requisitos previstos no art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, porquanto os serviços objeto da contratação possuem um nível de complexidade alto, de modo que não podem ser enquadrados no conceito de “serviços comuns”.

Documentos anexados às fls. 06/421.

Devidamente notificado, o Sr. Antônio Magno Souza Filho apresentou defesa de fls. 433 a 440. Nesta oportunidade, sustentou que o Pregão reflete a modalidade licitatória adequada para a contratação de empresa especializada na promoção de coleta, destinação e tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Nesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

oportunidade, destacou que os referidos serviços constituem atividades comuns, característica que ensejaria a aplicação da Lei nº 10.520/2002.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para emissão de opinativo.

É o relatório.

**II. Fundamentação**

A Licitação, nas palavras do renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolha da proposta mais vantajosa às conveniências públicas.<sup>1</sup>

O Pregão Presencial foi instituído pela Lei Federal nº 10.520/02, sendo a modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, entre quaisquer interessados do ramo do objeto licitado, aplicando-lhe, subsidiariamente, as normas contidas na Lei nº 8.666/93.

*In casu*, cabe investigar se os serviços descritos no Edital do Pregão nº 002/2014 podem ser considerados serviços comuns e, por via de consequência, se a modalidade licitatória foi (in)adequada.

De início, vale transcrever o conteúdo do Art. 1º da Lei 10.520/02, dispositivo que lastreia a adoção do Pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 517.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA Controle Externo da Administração Pública Municipal

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Posto isso, nota-se que a realização de licitação na modalidade de Pregão possui relação direta com a contratação de bens e serviços comuns. Ao tratar do tema, Sidney Bittencourt assevera que:

A expressão 'bens e serviços comuns' apresenta altíssimo grau de indeterminação. O diploma legal esclarece que devem ser considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos no objeto do Edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado. Vislumbra-se, assim, que os bens e serviços ditos comuns são aqueles corriqueiros no dia-a-dia da Administração, que inexistem maiores detalhamentos e especificações.<sup>2</sup> (grifos nossos)

Nesse sentido, Diógenes Gaspari esclarece que:

Parece-nos, sempre, que o bem ou o serviço desejado pela Administração Pública que for identificável pelo nome usual de mercado pode-se afirmar tratar-se de bem ou serviço comum. Com essa característica contam-se, entre outros, os bens: água mineral, gasolina, botijão de gás, óleo combustível, caneta esferográfica, papel almaço com pauta. Por sua vez, são, por exemplo, serviços comuns: limpeza de sanitários públicos, pintura de guias, digitação do manuscrito de um livro, transporte de valores. <sup>3</sup>

De tal modo, os bens e serviços comuns são aqueles: a) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; b) que integram o dia-a-dia da Administração e que inexistem maiores detalhamentos ou especificações; c) que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em um mercado próprio.

---

<sup>2</sup>Sidney Bittencourt. Pregão passo a passo. 3 Edição, 2004, Editora Temas e Idéias, p. 36.

<sup>3</sup> Diógenes Gasparini (Coordenador), Pregão presencial e eletrônico, Editora Forum, 2006, p. 39.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Segundo o Edital do Pregão Presencial nº 002/214, “constitui objeto desta Licitação a contratação de empresa de engenharia especializada para Execução de Serviços de Monitoramento Ambiental e Operacional, com apoio técnico em ações de educação ambiental, implantação da coleta seletiva, coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos” (f. 61).

Em apertada síntese, o referido objeto contempla os seguintes serviços (fl. 80):

Pregão nº 002/2014
Coleta e transporte do lixo domiciliar
Coleta e transporte de entulho/podas e limpeza corretiva
Coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde
Monitoramento ambiental e operacional dos serviços
Apoio técnico à educação ambiental e à coleta seletiva

Os serviços de limpeza urbana são de responsabilidade do poder público municipal, que pode executá-los diretamente ou por meio de terceiros mediante licitação (art. 37, XXI, da CF/88)<sup>4</sup>.

Tendo em vista a complexidade do tema, urge distinguir os diferentes tipos de lixo. De acordo com estudo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>5</sup>, os resíduos sólidos podem ser classificados de várias

<sup>4</sup> Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>5</sup> Alberto Magalhães Fonseca; Valéria Cristina Gonzaga. Metodologia para auditoria de serviços de limpeza urbana, com enfoque nos custos de coleta de resíduos sólidos urbanos. In: XI Simpósio



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA Controle Externo da Administração Pública Municipal

formas, sendo que a origem é o principal elemento classificatório. A partir desse critério, os diferentes tipos de lixo podem ser agrupados em cinco classes, a saber:

- Lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casa, apartamentos e demais edificações residenciais.
- Lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade ali desenvolvida.
- Lixo público: são os resíduos presentes nos logradouros públicos, em geral resultantes da natureza, tais como folhas, e aqueles descartados irregular e indevidamente pela população, como papéis, restos de embalagens e alimentos etc.
- Lixo domiciliar especial: grupo que compreende os entulhos de obras, pneus etc.
- Lixo de fontes especiais: são resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte ou destinação final. Ex.: resíduos dos serviços de saúde.

Posto isso, resta evidente que o Edital ora em análise contempla a coleta de diversos tipos de lixo, o que contribui para a ampliação do nível de especialização do serviço a ser prestado. Nessa linha, para Peter Schübeler<sup>6</sup>, a gestão dos resíduos é uma **tarefa complexa** que depende da organização e cooperação entre as famílias, comunidades, empresas privadas e autoridades municipais, bem como da seleção e aplicação de soluções técnicas adequadas para o recolhimento dos resíduos, transporte, reciclagem e eliminação.<sup>7</sup>

Trata-se, portanto, de processo que institui (a longo prazo) planos, programação, orçamentação, execução, operação e manutenção, acompanhamento e avaliação, controle

---

Nacional de Auditoria de Obras Públicas - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – (TCE-MG), Belo Horizonte, 2006, p. 6-7.

<sup>6</sup> SCHÜBELER, Peter. Conceptual framework for municipal solid waste management in low-income countries. UNDP/UNCHS (Habitat)/World Bank/SDC Collaborative Programme on Municipal Solid Waste management in Low-Income Countries, August 1996.

<sup>7</sup> SILVA, Gilberto Crispim da; DIAS, Juliana Candida Ribeiro; FERREIRA, Celma Duque; MIRANDA, Luiz Carlos. Custo do lixo: em estudo sobre a inexistência de critérios na elaboração dos editais de licitação para contratação de empresas para serviços de coleta do lixo. In: Global Journal of Management and Business Research: Accounting and Auditing. Volume 14, Ano 2014, p. 60.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

dos custos, a revisão dos objetivos e planos, que permitam a execução eficiente do serviço de limpeza urbana.<sup>8</sup>

Dessa forma, ante a complexidade técnico-operacional que envolve a execução dos serviços indicados no Edital, entende-se que o Pregão não é a modalidade adequada para a realização desse certame licitatório, visto que os serviços descritos não configuram “serviços comuns”.

De logo, observa-se que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços não são definidos de forma objetiva pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado. Nesse particular, o objeto do Edital não dispõe objetivamente sobre o serviço, remetendo-o para o Anexo I, que detalha os diversos serviços entre as fls. 79-88. Vale dizer, tal objeto, ainda que seja marcante no dia-a-dia da Administração, exige maiores detalhamentos e especificações (em função da sua complexidade), contrariando a noção de serviço comum.

Ademais, há de se ressaltar que a Lei 8.666/93 prevê no seu art. 30, § 8º, a possibilidade da exigência de metodologia de execução:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.” (grifos nossos)

Dessa forma, percebe-se que a lei concede à Administração a possibilidade de exigir a metodologia de execução para as obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica. Com efeito, o Pregão nº 002/2014 estabelece a exigência de metodologia de execução para os serviços ora em análise (fl. 71):

---

<sup>8</sup> SILVA, Gilberto Crispim da; DIAS, Juliana Candida Ribeiro; FERREIRA, Celma Duque; MIRANDA, Luiz Carlos. Custo do lixo: em estudo sobre a inexistência de critérios na elaboração dos editais de licitação para contratação de empresas para serviços de coleta do lixo. In: Global Journal of Management and Business Research: Accounting and Auditing. Volume 14, Ano 2014, p. 60.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

9.2.3.13. Metodologia de Execução: descrição das frentes de trabalho e sequências de execução dos serviços e planejamento de suprimento de materiais e equipamentos a serem utilizados, de acordo com as especificações dos serviços contidos no Anexo I deste Edital; a não apresentação destes elementos implicará na inabilitação da Empresa Licitante.

Nota-se, portanto, que a exigência concernente ao detalhamento da metodologia de execução é contraditória à realização de licitação na modalidade de Pregão. Nesse sentido, vale ressaltar o voto da conselheira Marli Vinhadeli, do Tribunal de Contas-DF, proferido no Processo nº 1630/03<sup>9</sup>: (Sessão Ordinária nº 3860, de 19/08/04):

21. Nesse particular, o § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, prescreve os limites referentes à documentação relativa à qualificação técnica, facultando à Administração, no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, [...] exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

22. In casu, a exigência concernente ao detalhamento da metodologia de execução se mostra em contradição à modalidade licitatória ora eleita, porquanto somente se aplica aos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica (Lei nº 8.666/93, art. 30, § 8º), enquanto a Lei nº 10.520/02, por seu turno, rege as situações de aquisição de bens e serviços comuns, para as quais poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão (art. 1º) (grifos nossos).

Há de se registrar, por oportuno, que o Pregão nº 002/2014 ainda requer a realização de um diagnóstico da atual situação do sistema de limpeza urbana no Município de Vera Cruz-BA, o que só ratifica o grau de especificidade dos serviços licitados (fl. 87):

9.2. Termo de Referência para Elaboração da Proposta de Metodologia  
9.2.1. Considerações Iniciais  
[...].

---

<sup>9</sup>Representação nº 10/03-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, solicitando que o Tribunal determine o exame da regularidade do Edital de Pregão nº 299/03, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da SEF/DF, objetivando a aquisição de veículos especiais para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

- A Proposta de Metodologia deverá conter o diagnóstico da atual situação do sistema de limpeza urbana em Vera Cruz, bem como o plano básico com a descrição da solução a ser utilizada para desenvolvimento dos serviços de operação e manutenção do atual sistema, em observância às prescrições constantes das Especificações Técnicas/Projeto Básico – Anexo “1” do presente Edital. (grifos nossos)

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>10</sup> já explicitou que “bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado”. (grifos nossos)

Resta concluir pela inadequação do pregão face o objeto licitado, uma vez que tal modalidade licitatória prescinde de uma avaliação minuciosa, e, no caso em tela, o objeto licitado demanda uma avaliação planejada, pensada a longo prazo e minuciosa, até mesmo por que tal objeto possui certo nível de complexidade técnico-operacional.

### **III. Conclusão**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **procedência** do presente termo de ocorrência e, como consequência, recomenda:

- (i) que seja imputada multa proporcional às ilegalidades praticadas pelo gestor, com lastro no art. 71 da Lei Orgânica do TCM;
- (ii) a adoção de medidas necessárias para a realização de nova licitação, na modalidade concorrência, tendo em vista a irregularidade apontada nesse termo de ocorrência;
- (iii) a fixação do prazo de 06 (seis) meses para a instauração e conclusão do novo certame licitatório, interregno dentro do qual

---

<sup>10</sup>Tribunal de Contas da União (TCU) – Ministro Benjamin Zymler, Acórdão n° 313/2004 – Plenário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

admite-se a manutenção do contrato nº 076/2014 (fls. 415/419)  
em face do caráter essencial dos serviços;

(iv) que seja determinado ao gestor que se abstenha de promover novas licitações por Pregão para contratação dos serviços analisados neste termo de ocorrência, sob pena de caracterizar reincidência, e, por conseguinte, ensejar a rejeição das suas contas.

É o parecer.

Salvador, 05 de agosto de 2015.

---

**ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**

Procuradora de Contas

**MPC-BA**